



pl0414-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0414/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubinho Nunes que estabelece a obrigatoriedade da colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação.

De acordo com a propositura, consideram-se paralisadas as obras que estiverem com atividades suspensas por período superior a 30 dias.

Dispõe o projeto, ademais, que as placas instaladas nas obras paralisadas deverão conter: (i) nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela contratação, bem como da empresa contratada para a execução da obra; (ii) exposição dos motivos para a paralisação da obra; (iii) prazo estimado da paralisação e prazo estimado da retomada dos trabalhos; (iv) número do contrato firmado para a execução da obra e o número do Processo Eletrônico SEI em que o contrato se encontra; e (v) informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e a estimativa em porcentagem do total já executado.

Dentre outras disposições, o projeto prevê que o descumprimento das normas nele contidas implica a caracterização de ato de improbidade administrativa, bem como a aplicação de multa diária no importe de 500 UFM's até a comprovação da fixação da placa informativa.

Sob o aspecto jurídico, o projeto, na forma do substitutivo ao final apresentado, reúne condições de prosseguimento, vez que institui medida que cria possibilidade concreta de exercício do controle social e da gestão democrática da cidade prevista de modo expresse como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

Cabe observar ainda que a atuação da Administração Pública de todos os Poderes deve reger-se pelos princípios da publicidade e da transparência nos termos determinados pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), pela Constituição Estadual (art. 111) e por nossa Lei Orgânica (art. 81).

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIII, garante o direito ao recebimento pelo cidadão de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral.

Em sintonia com a Lei Maior, o artigo 146 da Lei Orgânica assegura a ampla e periódica divulgação do sistema municipal de informações, garantindo seu acesso aos munícipes.

Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0414-21

“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art. 5º, XIV, CF).

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)” (grifo nosso) (In Direito Constitucional Esquematizado, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711)

Por fim cumpre observar que a propositura não implica atribuição de nova obrigação ao Executivo, uma vez que a Lei nº 10.953/91 já determina a colocação de placas indicativas nas obras públicas com informações atinentes ao nome do órgão responsável, número e data da concorrência, número e data do contrato, valor global da obra e tempo de duração com a data de início e término da obra.

Dessa forma o projeto apenas visa proporcionar ao cidadão uma informação atualizada, chamando a atenção para obras paralisadas, de maneira a proporcionar a melhor utilização dos recursos públicos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Assim, constata-se que, quanto ao seu âmago, o projeto possui compatibilidade com o ordenamento jurídico.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, com estas observações, somos **PELA LEGALIDADE**.

Contudo, faz-se necessário apresentar o seguinte **SUBSTITUTIVO** com o escopo de **a)** adaptar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; **b)** excluir



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0414-21

a previsão de que o descumprimento da lei implica ato de improbidade administrativa, haja vista a matéria apenas pode ser regulamentada por meio de lei nacional, com aplicação sobre todos os entes que compõem o Estado brasileiro, na forma do artigo 37, § 4º da Constituição da República; **c)** converter para reais a previsão da multa pelo descumprimento da lei, haja vista a extinção da UFM em 01/1996, e hoje correspondente a R\$ 177,52; e d) outras medidas necessárias à compatibilização do projeto com a legislação do Município de São Paulo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0414/21.

Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição de motivos da paralisação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal paralisadas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á obra paralisada aquela que estiver com as atividades suspensas por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º As placas informativas referidas no *caput* deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome, endereço e telefone do órgão público responsável e da empresa contratada para a execução da obra;

II - exposição dos motivos da paralisação da obra;

III - prazo estimado da paralisação e prazo estimado da retomada dos trabalhos;

IV - número do contrato firmado para a obra e o número do Processo Eletrônico SEI em que o contrato se encontra;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0414-21

V - informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e a estimativa em porcentagem do total já executado.

Art. 2º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o § 1º do artigo 1º, o órgão público responsável pela obra e a empresa contratada terão um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação da placa informativa no local da obra paralisada.

§ 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo, remeterá à Câmara Municipal de São Paulo informações e indicação dos motivos da paralisação e das providências tomadas para sua breve retomada.

§ 2º As informações mencionadas no § 1º deste artigo ficarão disponibilizadas no sítio eletrônico e no portal da transparência do Município.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará:

I – no caso de servidores públicos, a apuração de eventual infração disciplinar e aplicação da correspondente penalidade, após procedimento ou processo administrativo no qual sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da lei 8.989 de 29 de outubro de 1979.

II – no caso de empresa contratada para a execução de contrato de obra pública, a imposição de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 a R\$ 88.760,00, sendo o valor diário definido com base no valor da obra e gravidade da infração, até o limite total de R\$ 1.000.000,00.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,